



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.009

Recurso nº 91.444 - IRPJ - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente DISMENBEL-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELÉM LTDA.

Recorrido DRF em BELÉM (PA).

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - INCÊNDIO - DESTRUÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS GUARDADOS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS - DECLARAÇÕES ANTERIORES PELO LUCRO REAL E PRESUMIDO.

Apresentadas antes as declarações de rendimentos, pelo lucro real e presumido, nos respectivos exercícios, não se questionando a pré-existência dos livros e documentos comerciais e fiscais, nem sua conformidade à lei, nem se demonstrando sua subsistência total ou parcial ao incêndio, em escritório de outra pessoa jurídica, que centralizava a contabilidade, tendo um sócio em comum, com destruição total do conteúdo e continente, devem prevalecer as opções originais de tributação feitas pela Contribuinte, até porque, não levantada qualquer objeção capaz de afastar a incidência do imposto ou apuração de prejuízo, com base no lucro real ou de prevalecimento da sistemática do lucro presumido. Arbitramento afastado.

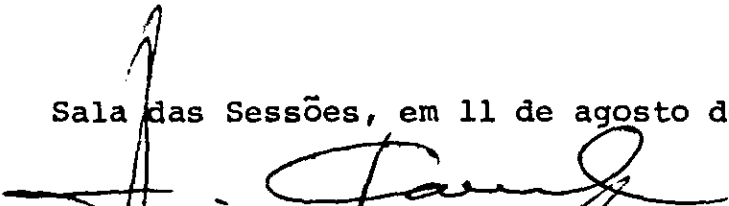
Recurso provido.

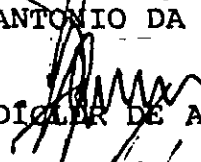
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISMENBEL-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELÉM LTDA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

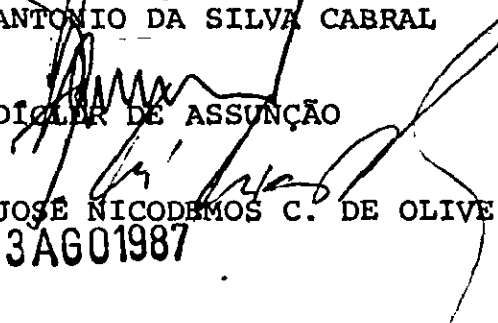
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


DÍOCLIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
13AGO1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

X

VICÔ PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10280/001.187/87-84
Curso nº 91.444
Ordão nº 103-08.009
Recorrente: DISMENBEL - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELÉM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 73/85) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, PA. (fls. 65/67), que, adotando os termos conclusivos e fundamentação da informação fiscal constante do processo (fls. 60/62), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela empresa (fls. 16/17) a auto de infração contra si lavrado, alusivo aos exercícios de 1983 e 1984, arbitrando-lhe os lucros, por não apresentação dos livros e documentos Contábeis e Fiscais.

A controvérsia, a nível de primeira instância encontra-se muito bem resumida às fls. 60/62, nos seguintes termos:

"No item II de sua defesa, alega o contribuinte que por motivos administrativos os livros e documentos contábeis da empresa ficavam arquivados no escritório da firma Marajó - Distribuidora de Medicamentos Ltda, CGC nº 04.374.666/0001-60, estabelecida à rua Desembarga - dor Inácio Guilhon nº 85, local onde funcionava o escritório da empresa e de seu titular Raimundo Bandeira Mendes e que no dia 04 de Abril de 1986 foi destruído por incêndio, conforme Laudo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, fato este comunicado à imprensa conforme § 1º, art. 165 do Decreto 85.450/80, sendo omitido apenas a comunicação a Junta Comercial do Pará (JUCEPA), "que em virtude de quando ocorreu o sinistro, firma já vinha optando pelo Lucro Presumido."

4. Ainda no item II a autuada diz não compreender o arbitramento quanto ao ano base de 1983, exercício 1984 uma vez que conforme art. 394 do "Decreto-Lei" 85.450/80, (Lei nº 6468/77, art. 7º, § único e Decreto-Lei nº 1736/79, art. 7º) "dispensa a documentação que nesse exercício a firma optou pelo Lucro Pres"

5. Nos parágrafos 4º e 5º da presente Informação Fiscal transcrevemos quase que textualmente os atos da autuada que se apresentam um tanto confusos, tratando, pelo que nos foi comunicado em 28.01.87 (fls. 25) e através dos argumentos de sua defesa, a mesma não apresentou à fiscalização os livros contábeis e fiscais e a documentação que fundamenta

lançamentos neles registrados em virtude de incêndio ocorrido nas instalações de outra empresa mas onde funcionava os escritórios da autuada e de seu titular, sendo os mesmos totalmente destruídos pelo sinistro.

6. Declara ainda que o fato foi divulgado pela imprensa local mas que não comunicou a Junta Comercial do Pará por já esta declarando pelo lucro presumido o que não justifica seu procedimento uma vez que não cumpriu, portanto, em sua totalidade, as determinações do artigo 165 do Decreto 85.450/80. Acreditamos também que ao mencionar o art. 394 do Decreto-Lei 85.450/80 a mesma se referia ao Decreto 85.450/80 que aprova o Regulamento do Imposto de Renda e cujo art. 394 desobriga de escrituração Contábil, perante o fisco federal, as empresas que optarem pelo lucro presumido e não ("despesa da documentação") como menciona a autuada.

7. Apesar da farta jurisprudência que ampara o não arbitramento em casos de incêndio, ressaltamos que nosso procedimento se baseou principalmente, no fato de que o mesmo ocorreu em outro estabelecimento onde convenientemente também funcionava o escritório da autuada e de seu titular. Constatamos ainda ao analisar a declaração de rendimentos da autuada que no exercício de 1983, base 1982 a mesma apresenta prejuízo uma vez que suas vendas são menores que o custo das mercadorias vendidas somado as despesas operacionais o que nos leva a concluir que a empresa tem se dedicado mais a filantropia do que a comercialização de seus produtos.

8. Ressaltamos que a jurisprudência por nós examinada, durante a ação fiscal, menciona literalmente a destruição do estabelecimento da empresa e não de um outro local que por conveniência estaria funcionando como escritório da mesma. Tal fato se do conhecimento de outros seguimentos, poderá criar um perigoso precedente, incentivando as empresas cujas declarações de rendimentos apresentem prejuízo a destruir qualquer elemento de prova de que pudesse se valer a fiscalização para levantar a real situação das mesmas.

9. Ressaltamos também que a fiscalização não "infringiu" o princípio do Lucro Presumido, como menciona a autuada no item III de sua impugnação, ao estender o arbitramento até o exercício de 1984 isto porque quando a empresa faz opção de tributação pelo Lucro Presumido está apenas desobrigada da escrituração contábil perante o fisco federal, devendo entretanto manter "em boa ordem todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem como os documentos e papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos", ou seja, está "obrigada a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao fisco que preenche os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido". Acreditamos pois que a infringência do fisco inexistiu.

restando apenas o desconhecimento da autuada de suas obrigações fiscais.

10. Entendemos ainda que arbitramento não é penalidade "mas simples meio de apuração do lucro", portanto assim deve ser entendido nosso procedimento uma vez que o contribuinte não possui elementos que comprovem os valores lançados nas declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados.

11. Diante dos fatos acima expostos, somos pela manutenção integral do Auto de Infração lavrado contra o contribuinte S.M.J. da autoridade julgadora.

É a nossa informação."

Para manter a cobrança o Sr. Delegado assim colocou seus fundamentos (fls. 66):

"Com relação a defesa apresentada pelo contribuinte observei que:

a) a empresa não apresentou aos AFTN autuantes a documentação fiscal e contábil, alegando que os mesmos foram destruídos pelo incêndio ocorrido nas instalações de outra empresa (ARMARINHO TREVO), o qual atingiu o escritório da autuada, localizada às proximidades do sinistro. Contudo, embora o fato haja sido divulgado pela imprensa, não foi comunicado à Junta Comercial. Apesar da impugnante estar declarando pelo lucro presumido, tal não justifica essa omissão, não tendo sido cumprido o prescrito no artigo 165, do Decreto 85.450/80;

b) o fato das pessoas jurídicas optarem por declarar pelo lucro presumido, somente desobriga da escrituração contábil. Entretanto, a Portaria 24/79 determina que devem ser mantidos em ordem pelo contribuinte os livros de escrituração fiscal obrigatória, bem como os documentos e papéis relativos a declaração de rendimentos, enquanto não prescreverem eventuais ações que lhes sejam pertinentes;

c) a falta dos assentamentos retro mencionados autoriza o arbitramento dos lucros;

d) o arbitramento do lucro não é penalidade mas sim uma das maneiras de se apurar o lucro das pessoas jurídicas;

ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais."

No recurso a autuada principia por fazer uma síntese dos fatos, seguidos de uma seção para os argumentos, onde

síntese procura

explicar as razões por que sua escrita e documentação encontrava-se em prédio diverso, onde funcionava também a firma Marajó-Distribuidora de Medicamentos Ltda., da qual seu titular também seria sócio, e que fora objeto de destruição total, em razão de incêndio que começou em estabelecimento contíguo, cujo debelamento, em razão das proporções e deficiência conhecida publicamente do corpo de bombeiros, não logrou ser contornado.

A própria autoridade reconhecia a farta jurisprudência no sentido de se afastar o arbitramento nos casos de incêndio, apesando-se todavia a hipótese de abertura de precedente que de forma nenhuma ajusta-se ao caso (fls. 76, subitens 2.4 e 2.5). O Laudo de Exame em Local do Incêndio, em seu histórico, foi expresso no reconhecer que houve "destruição total do continente e conteúdo", e assim por diante (fls. 76, final, subitem 2.6 indo até fls. 77). Não bastasse acompanhar o recurso fotos que bem explicitam as dimensões do incêndio (2.7). A imprensa local deu publicidade ampla ao evento (fls. 78, 2.10).

Sob as razões de fato, argumenta que sabendo do incêndio a fiscalização o intimou para apresentar a documentação pertinente, sabidamente inexistente, posto que destruída, não se dignando a examinar preliminarmente as declarações que antes apresentara, ficando assim o lançamento em mera "suspeição incomprovada de que o incêndio teria sido de propósito, ou, ainda, de que não estavam os livros no setor de contabilidade da empresa", em franca contrariedade ao Laudo e declarações do Titular da DISMENBEL. Na linha de seu raciocínio, estaria o ac. 101-74.138, cujo trecho transcreve (fls. 79, 3.5). Por outra ótica não teria ficado demonstrado qualquer dolo ou intuito preconcebido quanto ao evento. Sobre os conceitos de caso fortuito ou força maior, o PN CST, item 3, que transcreve (fls. 80, final) a ampararia.

Debaixo de razões de direito invoca lições de RUY BARBOSA NOGUEIRA e PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, no sentido de que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão

em virtude de lei, O ac. 101-138 (sic) em trecho que transcreve (fls. 82, 4.7) também lhe ajudaria, dado que, conforme lhe facultava a legislação antes tinha optado pelo lucro presumido. Logo, e em razão do incêndio, não poderia realmente conservar sua documentação em ordem, vez que destruída, consoante decidiu o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL através de acórdão relativo à AC. 8228, DJU de 05.11.51, posto que, em casos tais "EXTINGUE-SE A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE".

O ac. 101-76.589, de 12.05.86, teria tratado de hipótese semelhante, e foi favorável ao contribuinte (fls. 82, final, 83). Passo seguinte faz um resumo do que denominou mérito propriamente, para encerrar pedindo o provimento do seu apelo, com alternativa para apresentar outros elementos de provas, caso a conclusão seja diversa.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 72, 73) devendo assim ser conhecido.

Inexistem preliminares propriamente para serem apreciadas.

A questão do arbitramento pela falta de apresentação dos livros e documentos alegados como destruídos por incêndio ou evento equivalente tem merecido por parte desse Conselho acurados estudos e evolução cautelosa, consoante observações lúcidas em síntese muito feliz, da lavra do Ilustre Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, em recentíssimo julgado, constante do ac. 103-07.803, de 10.08.87, que, por inteiramente pertinente, peço vênia para transcrever:

"A questão fundamental que se apresenta é a seguinte: pode o Fisco, em situações semelhantes a este caso,

Acórdão nº 103-08.009

simplesmente abandonar a declaração de rendimentos, oportunamente apresentada, substituindo o "lucro real" nela estampado pelo "lucro arbitrado"?

Há alguns anos atrás seria afirmativa a resposta a essa indagação. Houve, entretanto, uma notável evolução nessa matéria. Evolução essa promovida, basicamente, por este Conselho, nestes últimos dez (10) anos.

Antigamente, a não exibição de livros e documentos determinava a automática - pode-se dizer assim - adoção do regime de tributação pelo "lucro arbitrado", sem se indagar quais os motivos que a teriam provocado. Era comum, por exemplo, em caso de incêndio de um edifício, arrolarem-se quais as pessoas jurídicas nele localizadas e promover-se o lançamento "ex officio", substituindo o "lucro real" pelo "lucro arbitrado", caso este se apresentasse maior do que aquele, o que acontecia na quase totalidade dos casos. Muitas vezes não eram nem mesmo as manchetes dos jornais as impulsionadoras dessa revisão, mas as próprias vítimas do incêndio ao comunicarem à autoridade fiscal a perda de seus livros e documentos. É verdade que era dada ao contribuinte a oportunidade de promover a reconstituição de sua escrita. Os que militam na área da contabilidade sabem, entretanto, que a reconstituição enfrenta, de um modo geral, dificuldades intransponíveis.

Se este procedimento por parte do Fisco era justificado pelos sabidos abusos da chamada indústria da "perda de livros e documentos", não deixava, entretanto, de representar uma penalização ao contribuinte cumpridor de suas obrigações fiscais. Era mais uma versão do "paga o justo pelo pecador."

Este Conselho, sensibilizado pela flagrante injustiça embutida na generalização, passou, em seus julgamentos, simplesmente, a fazer o óbvio, qual seja, o de analisar e apreciar caso a caso, tendo em vista as características de cada um deles.

E nesse afã de fazer justiça, este Colegiado acabou estabelecendo alguns balisamentos. A título de exemplo: se o contribuinte apresentou a sua declaração de rendimentos, antes do evento, com base no "lucro real" e se este - o evento -, comprovadamente, decorreu de caso fortuito ou motivo de força maior e se não há nenhum reparo significativo a ser feito à determinação do "lucro real", não há porque desprezar o regime de tributação apontado na declaração de rendimentos, substituindo-o por outro.

Até prova em contrário, a declaração de rendimento reflete a escrituração elaborada pelo contribuinte, sendo de se presumir que foi feita segundo os mandamentos legais. O evento, não desejado pelo contribuinte e para o qual não contribuiu e nem pôde evitá-lo, não tem a força de anular tudo isto, como se nunca tivesse existido. Se o Fisco nada tem a objetar a essa declar

Acórdão nº 103-08.009

ção de rendimentos, incompreensível que não possa continuar considerando-a como apta para o fim fixado, inclusive, em lei. Afinal de contas não se trata de um simples pedaço de papel: a sua elaboração é complexa já que calcada na escrituração, dela se exigindo coerência e consistência; é assinada por responsável legal da pessoa jurídica, o qual, inclusive, tem que atestar que a mesma é a expressão da verdade, e, ainda, pelo responsável técnico, ou seja, o contabilista. Além do mais, é de se supor que tenha sido submetida à chamada "revisão sumária", aquela que é feita para verificar se o imposto é compatível com o lucro real apontado e este, por sua vez, representa adequadamente os acréscimos e decréscimos promovidos no "lucro líquido", além da verificação do cruzamento das informações. Na "revisão sumária" checa-se, até mesmo, a obediência aos "limites legais" (por exemplo: excesso de retiradas, excesso de gratificações, montante de "doações" versus lucro operacional)."

.....

"pode-se objetar que a contribuinte não teria sido diligente na guarda de seus livros e documentos, ao deixá-los para trás. A matéria terá que ser decidida em função dos princípios traçados pelo Acórdão CSRF/01-0.178, de 25.11.81, cujo relator, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, era, na época, Conselheiro-Presidente desta Câmara. Estes são os princípios, oriundos da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

1º) possuir livros comerciais em ordem, para exibição ao Fisco, tornou-se inquestionável obrigação de fazer, por parte dos contribuintes;

2º) dentre as causas pré-escludentes do cumprimento da obrigação de fazer de que se trata avultam o caso fortuito e a força maior;

3º) no nosso Direito, a força maior e o caso fortuito estão disciplinados no § único do artigo 1058 do Código Civil, "in verbis":

"§ único - O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir."

4º) a distinção entre força maior e caso fortuito perde relevância, na medida em que as regras jurídicas a respeito dos dois casos são as mesmas;

5º) por fato necessário temos que considerar o fato determinado pela força maior, ou pelo caso fortuito, cuja previsibilidade ou imprevisibilidade são absolutamente irrelevantes;

6º) o núcleo da questão é a preponderância atribuída pela lei à inevitabilidade das consequências. De maneira que é irrelevante saber se é impossível evitar

ou impedir o fato necessário, mas sim os efeitos de tal fato. Como também é fundamental saber se as consequências ou efeitos a que se alude são objetáveis ao adimplemento;

7º) se o fato era imprevisível, e implícita ou explicitamente não se lhe poderiam evitar as consequências, incide o artigo 1058 do Código Civil, com o seu parágrafo único."

Feito esse balisamento, vai-se ao caso concreto, para se saber se na espécie o arbitramento se justificaria ou não.

Tenho para comigo, com todo respeito e acatamento, que a melhor resposta é não. Ou seja, em caso tais, pode-se afirmar, com segurança, que caracterizada ficou hipótese excludente legal da obrigação de exhibir os livros e documentos ao Fisco.

Conforme já visto, entrando no componente da apreciação eventos como incêndio, inundação, fatos de terceiros, etc., não basta a simples consideração formal de descumprimento da obrigação de fazer consistente no dever de apresentação à autoridade dos livros e documentos. É de se perguntar, além, se tais eventos, pela sua natureza, extensão, origem, etc., tiveram ou não o condão de excluir legalmente, justificadamente, essa obrigação de fazer, até porque, consoante é intuitivo, inexistindo os elementos a serem apresentados, resta evidente que o cumprimento da obrigação de apresentação materialmente impossível.

Todo o pensamento e indagação assim, há de concentrar-se no evento incêndio e em outros elementos que possam contribuir para se concluir ou não pela legitimidade do arbitramento.

São dados que entram nesse componente:

- a circunstância da empresa ter ou não apresentado antes declarações de rendimentos;

- caso seja positiva a resposta, o fato do exame dessas declarações indicar ou não defeitos ou incorreções materiais que

possam comprometer a própria tributação pelo lucro real ou regime do lucro presumido ou mesmo da isenção por reduzida receita bruta ou, ainda, o próprio auto-arbitramento, em tese possível;

- elementos de fato, concreto, que possam ou não indicar a convicção do incêndio ter ou não realmente consumido os livros e documentos em questão, em extensão que permita ou não a reconstituição da escrita;

- e assim sucessivamente.

São exemplos de indagações genéricas, cabíveis em qualquer hipótese.

Existem todavia aspectos particulares, pertinentes ao caso, que, também, não podem ser ignorados, como, v.g.:

- exercícios objeto do arbitramento em confronto com a época do incêndio;

- necessidade e/ou conveniência plausível, justificável e insuspeita ou não da empresa ter seus livros e documentos guardados em escritório fora dos limites do seu estabelecimento;

- condições desse acondicionamento em confronto com a extensão da força destrutiva do incêndio;

- existência ou não de dolo ou culpa (negligência);

- e assim, também, sucessivamente.

Isto é, toda sorte de indagação desde que para esclarecer os fatos e determinar responsabilidade é válida, pois, se por um lado pode haver excludente da obrigação de fazer (apresentar os livros e documentos à fiscalização), por outro, consoante bem frisou a autoridade, não se apresenta nem um pouco aconselhável, já de pronto

ante ao incêndio, concluir-se que o arbitramento não seria cabível.

Pesam, no caso, favoravelmente à empresa alguns aspectos:

1º) Nos exercícios objeto de arbitramento 1.983 e ... 1.984, antes, já tinha ela apresentado as respectivas declarações de rendimentos, pela sistemática do lucro real (quando houve-se com prejuízo) e do lucro presumido, respectivamente;

2º) o incêndio deu-se em 06.04.86, portanto 3 (três) e 2 (dois) anos após a entrega das declarações acima referidas, que, assim, ficaram bastante tempo em poder da autoridade para serem examinadas e confrontadas com os elementos que lhe serviram de base (livros e documentos comerciais e fiscais);

3º) a circunstância de guardar seus livros e documentos em escritórios fora do seu estabelecimento, por si só não autoriza qualquer ilação de descuido dependendo das circunstâncias esse procedimento pode até indicar maiores cuidados - é questão de examinar-se cada caso; ademais porque, segundo ressaí dos elementos contidos nos autos e jamais infirmados pela autoridade, no escritório da outra empresa concentravam-se documentos de três pessoas jurídicas, com a recorrente, tendo a empresa guardadora desses documentos como sócio ou participante no capital social da autuada;

4º) as conclusões do laudo parcial do corpo de bombeiros foram no sentido de que o incêndio começou em prédio vizinho, alastrando-se por outros dois, com destruição total, do conteúdo e continente, sem possibilidades de debelação, inexistindo qualquer indício de que tenha sido proposital (dosolo), devendo-se, antes, a curto-circuito;

5º) a receita bruta tida como base para os arbitramen-
tos foram colhidos e aceitas como válidas vindas das cópias das
declarações de rendimentos da própria contribuinte;

6º) de sua análise não se levantou qualquer fato ou defeito que, por si só justificasse o arbitramento dos lucros, seja na do exercício de 1.983, em que se apurou prejuízo, seja no seguinte, em que houve opção pelo regime do lucro presumido.

A previsibilidade ou não do evento, como visto pelas lições trazidas pelo ac. 103-07.803, em termos de caso fortuito ou de força maior, é irrelevante. Importa a evitabilidade dos efeitos do evento. Na espécie, tenho, pela natureza, origem, extensão e causa provável do incêndio, que tais efeitos eram inevitáveis como inevitáveis foram.

Não tivesse a recorrente entregue antes suas declarações de rendimentos, na certa o arbitramento seria a única saída.

As duas únicas e principais preocupações da autoridade para fundamentar a manutenção do arbitramento, no caso, com a devida venia, penso, apesar de altamente louváveis, ser insuficientes para tanto: circunstância da empresa, por conveniência guardar seus livros em outro prédio e o incêndio ter alcançado este, e não o seu estabelecimento, e o medo de abrir precedente perigoso.

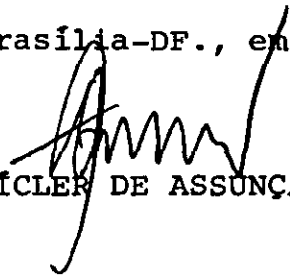
Especificamente no que pertine ao exercício em que houve opção pelo lucro presumido, tive oportunidade de merecer o acompanhamento honroso de todos os integrantes dessa Câmara, quando do julgamento que resultou no ac. 103-07.962, de 08.06.87, cuja ementa está assim redigida:

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO - INCÊNDIO - ARBITRAMENTO - Havendo opção pelo lucro presumido, através de declarações regularmente apresentadas, não prevalece arbitramento dos lucros, por falta de cumprimento da obrigação de guardar os livros e documentos, se estes foram consumidos, destruídos ou inutilizados em incêndio, sem qualquer imputação de dolo ou culpa da empresa, nem questionamento quanto aos requisitos formais ou materiais, subjetivos ou objetivos do direito optar por essa forma de tributação.

Recurso provido."

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento
ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de agosto de 1987



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

